EXCELENTÍSSIMA PROMOTORA DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – DANIELLE GONÇALVES THOMÉ

Notícia de Fato nº 0046.21.135662-4

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, já devidamente qualificado na Notícia de Fato em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

RECURSO

Relativo ao indeferimento do requerimento de instauração de inquérito civil, nos moldes prelecionados pelo art. 5º, § 1º e seguintes, da Resolução 1928/2008 da PGJ, as quais requer sejam recebidas e processadas na forma da lei, para posterior apreciação e provimento pelo Eg. Conselho Superior do Ministério público.

EG. CONSELELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMINENTES PROCURADORES

SÍNTESE FÁTICA

O Recorrente encaminhou a este r. Ministério Público do Paraná pedido de providências, relatando que a COPEL tem distribuído dividendo a seus acionistas em

percentual que alcança até 65%, consoante fato relevante ao mercado nº 04/2021, então anexado.

Concomitantemente, noticiou os aumentos exorbitantes na tarifa de energia elétrica, sem a ocorrência de novos investimentos.

Tais aumentos revelam-se um contrassenso, notadamente quando se considera que o Brasil atravessa uma crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, bem como uma crise econômica severa, a qual faz com que os trabalhadores e servidores em geral não venham tendo reajustes salariais.

Observe-se que relatados aumentos tarifários não se prestam a serem investidos em investimentos, mas sim, ao aumento do lucro distribuído entre os acionistas.

São robustos os indícios de que a Administração deixa de primar pelo interesse público, primando-se pelo mercado e deixando de lado a qualidade de vida dos paranaenses.

Enquanto os investidores privados percebem altos dividendos, a população estadual vive à mercê da crise elétrica, sem que o Governo, até o presente momento, tenha adotado qualquer atitude para minimizar seus efeitos.

Em um momento em que a inflação segue a passos galopantes, em que a população sequer possui segurança alimentar, a manutenção digna da vida, com a utilização de serviços básicos como o de água e luz, representa um ideal inatingível para muitas famílias.

Assim, considerando-se o percentual altíssimo da distribuição de lucros e dividendos realizados pela COPEL (o que, certamente, possui reflexos nos investimentos que poderiam ser realizados), bem como o reflexo da tarifa de energia elétrica em todos os setores da economia, com alta probabilidade de má gestão da Companhia, o recorrente procurou o Ministério Público, como importante órgão que é, com o escopo de garantir o bem-estar social da população paranaense.

Todavia, a Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.135662-4 foi arquivada por esta r. Promotoria especializada de Proteção ao Patrimônio Público, em razão dos elementos juntados aos autos não serem suficientes para caracterização de ato ímprobo para a consequente conversão do procedimento em Inquérito Civil.

Contudo, a inconstitucionalidade cometida pela Administração revela-se flagrante, de modo que necessária a propositura do presente recurso.

RAZÕES RECURSAIS

O relatório da Notícia de Fato aduz que a política de dividendos contestada no pedido de providências apresentado foi matéria de discussão e deliberação, tendo sido aprovada pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal da Companhia, bem como pela Assembleia Geral Ordinária da COPEL.

Todavia, o fato de ser aprovado por tais órgãos internos da companhia não tornam automaticamente legal a conduta que vem sendo praticada. Justamente há interesse dos membros de tais órgãos em aumentar a distribuição de lucros. Eles são a forma através da qual a Administração viabiliza sua política de privilegiar os acionistas privados em detrimento da população, a qual, ao menos em tese, deveria ser a razão de existir da Companhia.

É visível que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é burlado diante de uma situação como a apresentada.

Em que pese não esteja expressamente positivado no caput do art. 37 da Constituição Federal, referido princípio possui amplo reconhecimento pela doutrina pátria e encontra-se alicerçado em inúmeros julgados dos Tribunais de Justiça da Federação. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ele "*está presente tanto no momento da elaboração da lei com no momento de sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação*".

Referido princípio traz a ideia de que o interesse público deve sempre prevalecer sobre o interesse privado. Trata-se de um princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. Ele traz o ideário de que, sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a Administração Pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se

por esse princípio, levando em conta que a coletividade está em um nível superior ao do particular.

A opção da Administração por aumentar tarifas em prol do aumento de distribuição de dividendos aos acionistas privados, sem dúvida alguma destoa daquilo que preleciona o princípio da Supremacia do Interesse Público, notadamente quando se trata de uma empresa que presta serviço básico como o de luz, essencial à população.

Assim, o fato da política de distribuição de dividendos ter sido aprovada pelos órgão internos da COPEL não a torna automaticamente constitucional, vez que a Companhia possui o escopo de levar luz à população com uma tarifa módica, e isso não vem sendo respeitado. Muito pelo contrário, vem-se prevalecendo o lucro do particular (acionistas) às custas da população (via tarifas robustas). É algo flagrantemente contrário à *mens lege*, que sempre possui como foco a primazia do interesse público.

Observe-se que a Constituição Federal é clara no que toca à obrigação do Poder Público em prover serviços essenciais de forma adequada, bem como a de controlar a política tarifária:

> *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
> *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
> *II - os direitos dos usuários;*
> *III - política tarifária;*
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Na mesma toada, a Lei nº 8.987/1995 dispõe que a necessária MODICIDADE das tarifas:

> *Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Desta feita, a modicidade das tarifas é uma exigência legal, notadamente quando se trata de serviços essenciais, como é o caso da luz.

Assim, em que pese a Notícia de Fato aduza que não existem elementos probatórios para caracterizar o eventual cometimento de improbidade administrativa, há que se asseverar que a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato que vem sendo praticado pela COPEL é latente, pois desrespeita a lei e a Constituição Federal uma vez que não cobra tarifas módicas.

Com todas as vênias devida, o desrespeito à legislação vigente, notadamente à Constituição Federal, deveria ser elemento mais do que suficiente para instauração de Inquérito.

Observe-se que o próprio dispositivo legal trazido para fundamentar a decisão de arquivamento da Notícia de Fato depõe contra os atos que vem sendo praticados pela COPEL.O art. 8º, V, da Lei nº 13.303/16 determina que a política de distribuição de dividendos deve ser elaborada "*à luz do INTERESSE PÚBLICO que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista*". Para saber se referida legislação vem sendo respeitada bastam duas inquirições. A primeira: qual é o interesse público que justificou a criação da COPEL? Certamente que é o fornecimento de energia elétrica a um valor módico para que TODA a população possa ter acesso ao serviço. Segunda pergunta: é o interesse público que guia o aumento da distribuição de dividendos a patamares como o de 65% (viabilizados única e exclusivamente com o pagamento de uma tarifa que já aumentos por diversas vezes nos últimos 2 anos)? É evidente que não. Logo, é raciocínio lógico que referido dispositivo legal vem sendo infringido.

Ora, o art. 73 do Estatuto da Companhia assevera que os acionistas terão direito ao dividendo mínimo obrigatório correspondente a 25% do lucro líquido do exercício. Contudo, os patamares que vem sendo destinados são MUITO superiores aos 25%, o que evidentemente privilegia única e exclusivamente os acionistas, onerando a população com o aumento da tarifa para poder remunerar melhor o particular, na mais absoluta contramão do princípio da supremacia do interesse público.

Evidente o raciocínio de que se os acionistas recebessem 25 ou 30% de dividendos, as tarifas poderiam ser reduzidas.

De fato, não há desrespeito ao patamar legalmente estipulado, porém há desrespeito ao princípio da razoabilidade, ao princípio da supremacia do interesse público e à legislação que determina a necessidade de modicidade das tarifas.

Ainda, a Notícia de Fato aduz que a destinação dos lucros foi realizada sem que fosse afetado o pleno funcionamento da empresa. Com todo o respeito, isto é um tanto quanto evidente, pois quem está sofrendo para manter a empresa em pleno funcionamento é o cidadão, que está sendo "sangrado" com o desembolso de tarifas altas e que estão sofrendo constantes reajustes para se tornar ainda e cada vez mais elevadas. Desta feita, a empresa encontra-se em pleno funcionamento graças ao suor do povo. A empresa que foi criada para servir a população, está sendo usada para remunerar o particular. A função da COPEL foi completamente desvirtuada.

Com efeito, mais um argumento trazido por este d. Ministério Público para justificar o arquivamento do Pedido de Providência do recorrente é, na realidade, um argumento totalmente favorável às alegações trazidas no petitório inicial. Menciona a Notícia de Fato que as ações tomadas para a gerência da Companhia dizem respeito a sua autonomia, a qual, porém, não é ilimitada, pois baliza-se pelo melhor interesse da coletividade.

No caso em tela a questão existente é a seguinte: É o melhor interesse da coletividade que o povo pague mais para que o acionista possa lucrar mais? Evidentemente que não. Logo, o ato da Administração não respeita os limites legais, de modo que sujeita ao controle Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, exatamente como se infere da própria Noticia de Fato ora recorrida.

Ora, é evidente que a distribuição de lucros nos moldes como realizada é fruto do aumento das tarifas cobradas. Se fossem elas módicas, como exige a legislação pátria, não seria viável a distribuição de lucro em patamares tão elevados. Assim, há um desvirtuamento da finalidade para a qual a COPEL foi criada, pois o foi para fornecer luz a TODOS os paranaenses. Para que TODOS os paranaenses possam pagar por esse serviço, que é de natureza essencial, é NECESSÁRIO que as tarifas sejam baixas, para ser o serviço acessível à população mais carente. Hodiernamente as tarifas encontram-se

muito aquém da modicidade, de modo que a finalidade para a qual a empresa foi criada foi, SIM, afetada.

REQUERIMENTO

Portanto, considerando a importante atribuição delegada a este órgão ministerial pela Constituição Federal, bem como a necessidade de zelar pelas tarifas constitucionalmente módicas e justas, que correspondam a valor suficiente para garantir a produção e distribuição, bem como retribuir juros e rendimentos não exorbitantes aos investidores privados, requer-se a Vossa Excelência seja o presente recurso recebido e provido, com a consequente tomada de medidas cabíveis.

Curitiba, 28 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA